



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17613.721161/2012-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.936 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 23 de abril de 2019
Matéria IRPF. DEDUÇÕES. PENSÃO JUDICIAL.
Recorrente JURACI VIEIRA DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda, não é suficiente invocar a origem judicial da pensão alimentícia, numa interpretação isolada do dispositivo de lei.

Compete à autoridade tributária examinar o pleno cumprimento dos requisitos estipulados na legislação tributária para a dedução dos valores pagos da base de cálculo do IRPF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Relatora Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 8/10), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2011. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$0,05 para saldo de imposto a pagar de R\$8.454,79.

A notificação noticia a dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, no valor de R\$39.642,06, consignando que o contribuinte apresentara Ofício da Justiça determinando o desconto da pensão, mas deixara de apresentar cópia do acordo homologado, de forma a demonstrar o percentual da pensão destinado a cada beneficiário. Ressalta que os filhos do contribuinte já seriam maiores de idade no ano-calendário examinado.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 3/5/2012, a NL foi objeto de impugnação, em 31/5/2012, às fls. 2/18 dos autos, na qual o contribuinte alegou que, a teor da legislação de regência, faria jus a deduzir o valor declarado, indicando a juntada de documentação comprobatória.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 58/61):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. REQUISITOS.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 9/7/2015 (fl. 66), o contribuinte, em 31/7/2015 (fl. 68), apresentou recurso voluntário, às fls. 68/81, no qual alega, em apertado resumo, que:

- teria juntado ofício da Justiça, determinando que 100% do salário recebido por ele junto a Valia fosse destinado ao ex-Cônjuge e aos três filhos, e também a sentença que homologou o acordo.

-
- não seria cabível o questionamento do percentual destinado a cada um.
 - a prevalecer o entendimento da recorrida, ele estaria sendo obrigado a exigir a exoneração da pensão alimentícia, o que dependeria de determinação judicial.
 - a legislação vigente não determina o termo final da obrigação de pagar os alimentos, não podendo a recorrida estabelecer qualquer critério nesse sentido.
 - a maioria dos filhos mudaria o fundamento da pensão, passando do "dever de sustento" para o "dever de solidariedade".
 - o ofício juntado seria hábil a demonstrar que o desconto da pensão foi efetuado e que o contribuinte não teria usufruído de parte alguma daqueles rendimentos, sendo justo que seja acatada sua dedução na Declaração de Ajuste.
 - seria indevido apontar a falta de acordo a respaldar a exigência, visto que a legislação condiciona a dedução à existência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública.
 - estaria se dando uma interpretação extensiva ao dispositivo legal ao se exigir a cópia do acordo homologado.
 - a ex-esposa teria declarado o valor recebido, conforme comprovariam os documentos já juntados aos autos.
 - a prevalecer a exigência, estaria se cobrando o imposto em duplicidade, o que caracterizaria uma ilegalidade.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

O litígio recai sobre a dedução de pensão alimentícia, informada pelo sujeito passivo, no montante de R\$39.642,06.

A regra é que valores pagos a título de pensão alimentícia judicial podem ser deduzidos na declaração de rendimentos, desde que sejam decorrentes do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil).

Nos termos do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999 e demais normas e suas alterações, indicadas na notificação de lançamento, a dedutibilidade do valor pago a título de pensão alimentícia está subordinada à comprovação da obrigação decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil) e também à comprovação dos pagamentos efetuados.

A decisão recorrida consigna que o sujeito passivo não juntou cópia do acordo homologado judicialmente. Segue trecho da decisão:

O impugnante sustenta que faz jus à dedução, pois conforme se observa no Ofício da 3ª Vara de Família de Vitória, cópia anexa, a determinação foi no sentido de que a integralidade da aposentadoria recebida pelo impugnante junto a Valia fosse destinada à Sra.Nivalda Rosângela dos Santos, ex-esposa, e a seus filhos, não estando destacado o percentual para cada um deles. Até a presente data, esta determinação permanece.

Assiste-lhe razão, em parte, no entanto.

*Compulsando os autos, verifica-se que, de forma hábil e idônea, apresenta o Ofício emanado do Poder Judiciário, onde há, de fato, determinação para que a integralidade da aposentadoria recebida seja destinada ao ex-cônjuge e filhos, **contudo, tal documento não é hábil e idôneo a atestar todos os termos do originário Acordo Homologado judicialmente ou a Ação de Alimentos mencionada nesse Ofício (fls. 11-16; 34-38).***

A Sentença acostada homologa o Acordo de vontades dos requerentes e decreta o Divórcio do casal, entretanto, tal Acordo

não foi acostado aos autos (fl. 37). A legislação tributária acima colacionada exige que se comprove a obrigação de forma peremptória. O supracitado Ofício encaminhado à fonte pagadora somente permite conhecer, naquele instante, como se deve dar o desconto e o seu montante, nada mais, não autorizando a conclusão de que não foram consignadas eventuais condições supervenientes que poderiam afetar o quantum devido a título de pensão alimentícia em 2010.

Impende esclarecer que, presentes tais eventuais condições, a exemplo de pensão por prazo certo, a continuidade do desconto efetuada pela fonte pagadora deve ser tratada como mera liberalidade do alimentante e, portanto, não seria dedutível, não produziria reflexos tributários.

Assim, não havendo ateste hábil e idôneo dos termos integrais do Acordo de vontades, deve ser mantida a glosa.

(destaques acrescidos)

Em seu recurso, o recorrente, mais uma vez, não junta o documento solicitado.

Dessa feita, não há reparos a se fazer à decisão recorrida, sendo de se manter a glosa da pensão.

Veja-se que não há qualquer ilegalidade na exigência de apresentação de cópia do acordo homologado, sendo certo que a autoridade fiscal precisa examinar o inteiro teor do documento, não só para ter conhecimento dos termos acordados, como também para verificar se amoldam-se às exigências da legislação tributária para fins de dedução na declaração de ajuste.

Não é suficiente invocar a origem judicial da pensão alimentícia, numa interpretação isolada do dispositivo de lei. Por óbvio, a homologação do acordo pelo Poder Judiciário não retira a competência de avaliação pela autoridade tributária do pleno cumprimento dos requisitos estipulados na legislação tributária para a dedução das importâncias pagas a título de pensão alimentícia na base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

Não se trata aqui de negar validade ao acordo homologado pelo Poder Judiciário para fins do regime civil ou familiar da pensão alimentícia. A questão em análise é tão somente a produção de efeitos no âmbito do direito tributário, particularmente na declaração de rendimentos da pessoa física.

À vista disso, ao contrário do que sugere no recurso voluntário, nenhum impasse existe para o contribuinte, pois não afeta a sua obrigação de cumprir a determinação judicial da Vara de Família.

A alegação de que o ex-cônjuge teria ofertado os rendimentos à tributação em nada modifica as conclusões acima, visto que, o que se discute nestes autos é a possibilidade de dedução da pensão declarada. Na falta de comprovação dos requisitos legais, não há que se falar em tributação indevida, em duplicidade ou injusta dos seus rendimentos.

Em relação aos filhos, embora alegue que o "dever de solidariedade" respaldaria a pensão paga, o recorrente nada junta. Poderia juntar, por exemplo, documentos que atestassem a incapacidade deles para o trabalho ou a falta de condições de prover, pelo seu trabalho, a sua própria manutenção, nos termos do artigo 1.695 do Código Civil. Ressalto, entretanto, que, ainda assim, não seria dispensável a juntada da cópia do acordo homologado judicialmente.

Portanto, é de se manter a decisão recorrida.

Conclusão

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez